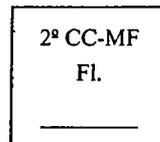




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014314/98-12
Recurso nº : 127.452
Acórdão nº : 204-00.592



Recorrente : MLP FOMENTO COMERCIAL S.A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. RECEITA DE EMPRESA DE FACTORING. INCIDÊNCIA. A receita representada pela diferença entre o valor do título adquirido e o valor pago ao alienante caracteriza-se como receita decorrente da prestação de serviços, integrando a base de cálculo da Cofins.

RECEITAS FINANCEIRAS. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. NÃO INCIDÊNCIA. A base de cálculo da Cofins, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 70/91, era o faturamento mensal, que compreendia a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, não englobando as receitas financeiras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação e no recurso voluntário leva à improcedência do recurso.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MLP FOMENTO COMERCIAL S.A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Sonilton Fernandes Campos Filho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

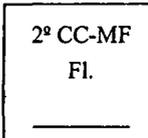
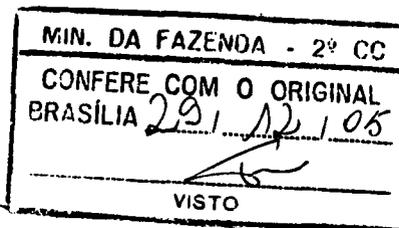
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014314/98-12
Recurso nº : 127.452
Acórdão nº : 204-00.592



Recorrente : MLP FOMENTO COMERCIAL S.A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Cofins, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 1997. Portanto, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar nº 70/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Contra o lançamento, a Recorrente apresentou sua impugnação, sustentando, em síntese, que:

- (i) as empresas de “factoring” realizam duas atividades distintas: prestação de serviços e compra de direitos creditórios;
- (ii) a compra de direitos creditórios não se caracteriza como prestação de serviços, pelo que a receita dela decorrente não integra a base de cálculo da Cofins, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91;
- (iii) ato Declaratório Normativo Cosit nº 31/97 é ilegal, pois criou a figura “esdrúxula” da prestação de serviços de aquisição de direitos creditórios, ampliando a hipótese de incidência da contribuição, em afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 150, inciso III, alínea “a” e 195, § 6º da Constituição Federal;
- (iv) as receitas financeiras não integram a base de cálculo da Cofins, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; e
- (v) no período de apuração de dezembro de 1996 deve ser excluída da base de cálculo da Cofins o valor de R\$ 355.320,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), referente a levantamento de depósito judicial decorrente de decisão judicial transitada em julgado em que discutia a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ deu provimento parcial à impugnação, excluindo do lançamento exclusivamente o valor relativo às receitas financeiras. Em relação ao pedido de exclusão do valor de R\$ 355.320,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), referente a levantamento de depósito judicial, a DRJ negou provimento à impugnação por entender que a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios das alegações de que o valor realmente se referia ao levantamento de depósitos judiciais.

Contra a referida decisão a contribuinte interpôs o presente recurso, reiterando e reforçando seus argumentos expendidos na impugnação, acompanhado do competente arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014314/98-12
Recurso nº : 127.452
Acórdão nº : 204-00.592

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A primeira questão a ser enfrentada é se sobre a receita das empresas de “factoring”, representada pela diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título, incide a Cofins.

Esta discussão já foi por diversas vezes enfrentada pelos Conselhos de Contribuintes, sendo pacífico o entendimento de que incide Cofins sobre a receita obtida pelas empresas de “factoring” decorrente da compra de títulos, como pode-se observar das ementas abaixo transcritas:

COFINS - A receita obtidas pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento” (Ac. 202-12243, Rel. Maria Teresa Martinez López, Sessão 07/06/2000).

COFINS. FACTORING. BASE DE CÁLCULO. A faturização é prestação de serviços tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, § 1º, III, “d”, Lei nº 9.249/95), devendo integrar o faturamento e compor a base de cálculo da COFINS. Precedentes jurisprudenciais. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a ilegalidade de ato administrativo expedido pela autoridade competente, limitando-se tão-somente a aplicá-lo. Recurso negado. (Ac. 203-09481, Rel. Maria Cristina Roza Costa, Sessão 16/03/2004).

A atividade de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis tem natureza de prestação de serviços, tanto assim que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 o definiu como um dos serviços sobre os quais poderia ser exigido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em seu item 48. Também a nova Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116/2003, engloba a prestação de serviços de “factoring”, em seu item 17.23.

Com relação à incidência de Cofins sobre receitas financeiras, durante a vigência da Lei Complementar nº 70/91, não merece reparos a decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 dispunha que a contribuição incidiria sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Assim, não integrava a base de cálculo as receitas financeiras, pelo que deve ser mantido o cancelamento da exigência sobre tais receitas, já firmado pela DRJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014314/98-12
Recurso nº : 127.452
Acórdão nº : 204-00.592

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A Recorrente requereu a exclusão da base de cálculo da Cofins, no período de apuração de dezembro de 1996, do valor de R\$ 355.320,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), supostamente relativo ao levantamento de depósito judicial.

A DRJ negou provimento à impugnação deste item por entender que a Recorrente não apresentou os documentos comprobatórios das alegações de que o valor realmente se referia ao levantamento de depósitos judiciais.

A Recorrente, com o presente recurso, apresentou cópia da decisão judicial transitada em julgado, do despacho autorizando o levantamento do valor depositado, mas não apresentou cópia do alvará de levantamento dos depósitos, bem como da guia de levantamento, que permitiriam a verificação da data e do valor levantado, para que se verificasse se realmente a alegação da Recorrente era procedente.

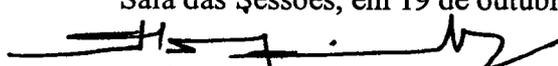
Assim, em razão da falta de comprovação das alegações, nego provimento ao recurso no tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo da Cofins, no período de apuração de dezembro de 1996, do valor de R\$ 355.320,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), supostamente relativo ao levantamento de depósito judicial.

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da exigência, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ